**Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul**

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

vargemgrandedosul.sp.leg.br- E-mail: [camaravgs@uol.com.br](mailto:camaravgs@uol.com.br)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**REF: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL, EXERCÍCIO 2021 - PREFEITO: AMARILDO DUZI MORAES**

**TC-007034.989.20-2**

**Prefeitura Municipal**

Trata-se de Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido pela Egrégia 2ª Câmara, sobre a Presidência e Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, que foi acompanhado pelos Votos dos Conselheiros Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes que decidiram, por unanimidade, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul,** relativas ao **Exercício de 2021,** de responsabilidade do **Exmo. Senhor Prefeito Amarildo Duzi Moraes.**

Os fatores que levaram a aprovação das contas dizem respeito aos seguintes itens e resultados:

***ITENS*** ***RESULTADOS***

Ensino 27,45%

FUNDEB 100,00%

Magistério 73,18%

Pessoal 46,44%

Saúde 33,61%

Transferências ao Legislativo Regular

Execução Orçamentária Superávit 0,12%= R$ 160.645,23

Resultado Financeiro Superávit = R$ 8.223.086,65

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Precatórios Regular

Encargos Sociais Regular

Para melhor entendimento da decisão da Corte de Contas, pedimos vênia para citar um trecho do fundamento do voto do Eminente Relator, nessas palavras:

***“ ... Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; a observância aos limites das transferências ao Poder Legislativo e das despesas com pessoal; a quitação dos precatórios judiciais e dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento de acordos de parcelamento firmados em exercícios pretéritos.***

***No plano fiscal, o Município de Vargem Grande do Sul apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no Passivo Financeiro.***

***Quanto aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo, ainda que em pequeno montante, foi reduzida de R$ 26.811.701,53 para R$ 26.789.063,32, enquanto foram realizados investimentos da ordem de 4,23% da Receita Corrente Líquida.***

***As alterações orçamentárias, equivalentes a 44,84% da despesa inicialmente fixada, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe severa advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.***

***As falhas relativas: à inadequação ao art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/19; e à falta de medicamentos no 1º quadrimestre do exercício, podem ser afastadas diante das justificativas apresentadas”.***

Estes os fundamentos do Acórdão que fundamentaram o Parecer Favorável do TCE na aprovação das contas da Prefeitura Municipal do Exercício 2021.

Por outro lado, dada a relevância das questões postas no Parecer, pedimos vênia para citar, também, os **alertas** feitos pelos Conselheiros no referido parecer, com o título de **“OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA”** e neste particular ficou assentado que:

***“... Em relação aos honorários de sucumbência, cumpre registrar que o E. Supremo Tribunal Federal em recente decisão concluiu pela constitucionalidade de seu recebimento por Procuradores Públicos, desde que limitados ao teto fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.***

***Muito embora não tenha sido constatada percepção de remuneração em valores superiores ao teto, é de se advertir a Municipalidade para que contabilize as verbas de sucumbência nos demonstrativos de pagamento com o fito de aferir o cumprimento aos mandamentos constitucionais.***

***A média apurada no IEGM foi “C+”, gestão considerada em “fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos indicadores relativos aos Setores de Planejamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Governança de TI.***

***Não obstante, considerando as condições que envolvem a análise das contas, bem como os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, tenho que tais resultados podem ser relevados, sem embargo de severa advertência para que a Prefeitura revise e saneie os desacertos apurados em cada índice setorial.***

***Destaco a necessidade de correção imediata das falhas de maior gravidade, relativas: ao déficit de vagas em creches; ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica; e à ausência de AVCB ou CLCB, bem como de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde.***

***Cabível advertência, também, para que a Prefeitura: passe a contabilizar os valores dispendidos com terceirização de mão-de-obra como “Outras despesas de Pessoal”, conforme determinado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova as alterações necessárias na legislação municipal, adequando os requisitos mínimos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão ao recomendado no Comunicado SDG nº 32/15; e proceda à realização de Convênio ou Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar, observando ao disposto na Lei Municipal nº 4.612/21.***

***Relembro que a reincidência das falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93”.***

Ao final, abra-se um parêntese para registrar que segundo informações passadas pelo Senhor Prefeito, o apontamento do TCE em relação a ausência de AVCB ou CLCB nas Unidades Básicas de Saúde do Município, essa questão já foi solucionada, com a obtenção dos Alvarás juntos aos Órgãos competentes.

Desta forma, considerando que as ocorrências foram relevadas pelos Conselheiros na decisão da E. 2ª Câmara que proferiram Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2021 - esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, DECIDE, pela unanimidade de seus membros, **emitir PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO do Parecer do Tribunal de Contas.**

Isto é o que cabia a esta Comissão de Finanças e Orçamento, que em atendimento aos ditames do artigo 260, § 1º do Regimento Interno apresenta seu parecer dentro do prazo legal; e, nos termos do art. 260, § 3º, requerem ao Exmo. Presidente desta Casa que o inclua na próxima Sessão Ordinária para discussão e votação.

Assinam os membros da **Comissão:**

**Antônio Sérgio da Silva – (Presidente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Hélio Magalhães Pereira – (Vice- Presidente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Cesar da Costa – (Secretário)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**